



PROCESSO TC Nº 02818/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2022

Gestor: José Silvano Fernandes da Silva (prefeito)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00108/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 3450/3483, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 402/2021, publicada em 30/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.071.550,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.035.775,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. Créditos adicionais suplementares e especiais abertos dentro dos limites autorizados e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 27.546.439,47 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 28.881.115,54;
4. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 4.344.291,92, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 8.773.435,73 e o passivo financeiro a R\$ 4.429.143,81;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.773.435,73, está constituído exclusivamente em Bancos;
6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.410.749,78, equivalente a 5,12% da receita orçamentária total do Município;



PROCESSO TC Nº 02818/23

7. A despesa orçamentária realizada distribuiu-se da seguinte maneira: Pessoal e Encargos Sociais (40,92%), Outras Despesas Correntes (30,55%), Investimentos (27,91%) e Amortização da Dívida (0,62%);
8. No exercício, as Unidades Gestoras do Município informaram como realizados 103 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 21.386.915,73;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 6.667.304,03, correspondendo a 23,08% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010;
10. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica alcançaram importância equivalente a 73,69% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
12. O saldo dos recursos do FUNDEB, ao final de 2022, foi de R\$ 173.832,09, o que correspondeu a 3,79%, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º, do art. 25, da Lei nº 14.113/2020;
13. As aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, foram da ordem de 28,80% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
14. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS correspondeu a 21,84% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, inc. I, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
15. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 52,95% e 49,68% da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, aos limites máximo de 60% e de 54%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
16. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.945.534,07, correspondendo a 22,15% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 89,55% e 10,44% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
17. O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 102,10% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, atendendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal;
18. O município não possui regime próprio de previdência social;
19. Em consulta ao Sistema TRAMITA, não foi identificada nenhuma denúncia em relação ao presente exercício;
20. As obrigações patronais estimadas, no valor de R\$ 1.962.179,29, foram integralmente recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social;



PROCESSO TC Nº 02818/23

21. Consta às fls. 3439, solicitação da Sra. Warla Bruna Barbosa da Costa, na qualidade de Presidente do FMS de Caraúbas, para se cadastrar junto a esta Casa, na qualidade de gestora municipal, possibilitando o envio de informações ao SAGRES diário e mensal, além disso, em consulta ao SAGRES online, verifica-se que, no exercício de 2022, a já nominada gestora ordenou despesas na ordem R\$ 5.846.666,01, o que corresponde a 26,55% da despesa empenhada pelo Poder Executivo, além disso, consta do TRAMITA, o envio de 34 procedimentos licitatórios ratificados e/ou homologados pela citada gestora, todavia, não foram apresentadas a este Tribunal as suas contas específicas, mas sim, de forma consolidada dentro da PCA da própria Prefeitura. Assim, a Auditoria sugeriu a emissão de recomendação ao Gestor do FMS de Caraúbas para que passe a apresentar em separado, a sua respectiva Prestação de Contas Anual, em obediência à Resolução Normativa RN-TC-03/2010;

22. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

22.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.334.676,07, equivalente a 4,84% da receita orçamentária arrecadada;

22.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

22.3. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.

Regularmente intimado, o prefeito deixou escoar o prazo regimental sem que tenha apresentado defesa, conforme atestam as Certidões de fls. 3486 e 3487.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01642/23, fls. 3493/3499, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2022, do Sr. José Silvano Fernandes da Silva – Prefeito Municipal de Caraúbas; e

b) Aplicação de multa ao inominado gestor, com fulcro no art. 56, I e II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

Cumpre informar que, após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, o advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior se habilitou nos autos para representar o prefeito municipal, com a anexação de procuração às fls. 3492.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 02818/23

- I. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.334.676,07, equivalente a 4,84% da receita orçamentária arrecadada;
- II. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- III. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.

Em relação ao déficit na execução orçamentária, equivalente a 4,84% da receita orçamentária arrecadada, tendo em vista que, ao final do exercício em análise, o município apresentava superávit financeiro no valor de R\$ 4.344.291,92 (fl. 3454), o Relator entende que a eiva pode ser mitigada, não devendo macular a presente prestação de contas, sendo cabível a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à ausência de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, a Auditoria asseverou que “o município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e no art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal”. A Unidade Técnica, conforme relação às fls. 3479/3482, apontou a existência de 19 profissionais que perceberam remuneração abaixo do piso salarial nacional. Analisando a relação apresentada pela Auditoria, o Relator verificou o seguinte:

- Consta que os professores Alexandra Socorro Lima, Anuska Virginio de Brito, Edina Rodrigues de Amorim, Gerson Florêncio da Costa, Josefa Almerice Neves de Amorim, Josefa Joseane de Assis Silva, Juliana Suerda Neves Alves Pinto, Maíza da Conceição Farias da Costa, Maria do Rozário da Costa Lima, Maria do Rozário Neves Ribeiro, Pedro Batista Neto, Renata do Nascimento Arruda, Rubiana de Andrade Araújo, Silvia Flávia Fernandes dos Santos Silva, Vanuza Martinelhe da Silva e Wellida Elizângela Bezerra de Araújo receberam a título de remuneração referente ao mês de fevereiro de 2022 a quantia de R\$ 1.442,10.

Ressalta-se, que consoante as informações constantes no SAGRES, todos são professores contratados por excepcional interesse público, admitidos no dia 15/02/2022, portanto, a remuneração recebida em fevereiro de 2022 correspondeu a 50% do valor devido, portanto, não se trata de pagamentos abaixo do piso salarial profissional. Nos demais meses, a remuneração foi de, no mínimo, R\$ 2.884,20, acima do piso salarial do magistério para a carga horária de 20 horas semanais vigente em 2022 no valor de R\$ 1.922,81.

Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão
Alexandra Socorro Lima	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Anuska Virginio de Brito	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Edina Rodrigues de Amorim	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15



PROCESSO TC Nº 02818/23

Gerson Florencio da Costa	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Josefa Almerice Neves de Amorim	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Josefa Joseane de Assis Silva	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Juliana Suerda Neves Alves Pinto	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Maiza da Conceicao Farias da Costa	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Maria do Rozario da Costa Lima	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Maria do Rozario Neves Ribeiro	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Pedro Batista Neto	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Renata do Nascimento Arruda	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Rubiana de Andrade Araujo	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Silvia Flavia Fernandes dos Santos Silva	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Vanuza Martinelhe da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15
Wellida Elizangela Bezerra de Araujo	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) A-1 N-1	2022-02-15

- Consta que a professora Maria Aparecida Marcos de Brito recebeu a título de remuneração referente ao mês de abril de 2022 a quantia de R\$ 1.245,98. Consoante as informações do SAGRES, a servidora é efetiva no município, tendo sido admitida em 10/09/1997, e a remuneração de abril/2022 foi a última constante no referido sistema desta Corte de Contas. Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, a remuneração recebida, excluído o adicional de férias, foi de R\$ 4.153,25, acima do piso salarial do magistério.
- A relação da Auditoria contempla ainda as servidoras Josilda Ferreira de Lima e Maria Auxiliadora do N. Melo, mas estas ocupam o cargo de regente de ensino e não de professor.

Por conseguinte, conforme verificado pelo Relator, restou comprovado que o município cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, não subsistindo a eiva apontada pela Unidade Técnica.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, a Auditoria apontou um aumento significativo de 117% no número de contratados se comparados os meses de janeiro (46 contratados) e dezembro (100 contratados) de 2022, além de que o número de contratados em dezembro representa 90,91% da quantidade dos servidores efetivos (110 servidores). Registre-se que o quantitativo de contratados em dezembro de 2021 foi de 82. O Relator entende que ser cabível a cominação de multa e a emissão de recomendação à Administração Municipal para que regularize o quadro de pessoal do Município, de forma a extinguir as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de concurso público, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas prestadas.



PROCESSO TC Nº 02818/23

Por fim, o Relator acata a sugestão da Auditoria referente à emissão de recomendação ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas para que passe a encaminhar de forma individualizada a sua respectiva Prestação de Contas Anual, em obediência ao que estabelece a Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

Feitas essas considerações, o Relator propõe a:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO de multa ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da irregularidade relativa ao aumento injustificável no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do exercício de 2022;
4. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando:
 - 4.1. atingir o equilíbrio orçamentário do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 4.2. regularizar o quadro de pessoal do Município, de forma a extinguir as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de concurso público, sob pena de repercutir negativamente nas futuras contas prestadas.
5. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas para que passe a encaminhar de forma individualizada a sua respectiva Prestação de Contas Anual, em obediência ao que estabelece a Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02818/23, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÚBAS (PB), Sr. JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2022, e



PROCESSO TC Nº 02818/23

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa e a emissão de recomendação à Administração Municipal e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2022, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 08:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL